



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13891.000265/99-94
Recurso n.º : 302-123928
Matéria : ITR
Recorrente : TERTULINO GUIMARÃES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO 3ºº CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 de novembro de 2004.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.176

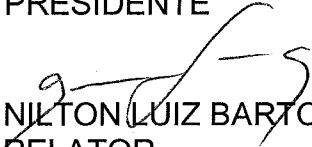
RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA –
Impossibilidade de conhecimento do recurso. Inteligência do §2º, do
artigo 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, aprovado pela Portaria nº 55, de 16 de março de 1998.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por TERTULINO GUIMARÃES,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA,
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13891.000265/99-94
Acórdão n.º : CSRF/03-04.176

Recurso n.º : 302-123928
Recorrente : TERTULINO GUIMARÃES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO 3ºº CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, contra decisão da d. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 302-35.033, consubstanciado na seguinte ementa:

“ITR/96 – MULTA DE MORA.

Não cabe a aplicação da Multa de Mora, quando a sistemática de lançamento prevê a possibilidade de impugnação dentro do prazo de vencimento de tributo.

JUROS DE MORA.

É cabível a aplicação de juros de mora, por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, mas sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário (art. 5º, Decreto-lei nº. 1.736/79).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.”

Do acórdão cuja ementa encontra-se supra transcrita, que decidiu apenas pela exclusão da multa de mora, mantendo a totalidade do lançamento em seu restante, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Especial, alegando, em síntese, que:

- requer pela reforma do Acórdão com relação à aplicação de juros, aduzindo que a “mora” só ocorrerá após a constituição definitiva do crédito, o que ocorre depois de esgotada a instância administrativa, entendimento demonstrado nos Acórdãos 301-29.972; 303-28.210 e 303-28.173;

- deixou o julgado de declarar nulo o lançamento, por encontrar-se o mesmo em afronta ao que determina o artigo 11 do Decreto 70.235/72, já que não contém a identificação da autoridade administrativa responsável pelo lançamento;

- diversos Acórdãos emanados pelo Eg. Terceiro Conselho decretaram a nulidade do lançamento, dispondo pelo cancelamento da Notificação de Lançamento, como nos de nº. CSRF/03.150; 03.151; 03.154; 03.156; 03.158; 03.172; 03.176; e 03.182, como também ocorreu no Acórdão 301-30.167, em que também figurava como Recorrente.

Processo n.º : 13891.000265/99-94
Acórdão n.º : CSRF/03-04.176

Conclui que a Notificação de Lançamento de ITR constante dos autos, juntada às fls. 06, é documento imprestável a cobrança da exação, visto não conter os requisitos previstos no artigo 11 do Decreto 70.235/72.

Aduz, por fim, que a própria administração tributária considera intransponível os lançamentos com vícios, nos termos da IN 94/97 e Ato Declaratório Cosit n.º 2/99, como também já decido pela CSRF em casos semelhantes.

Requer pela reforma do Acórdão recorrido, de maneira que seja afastado o lançamento, posto que sua Notificação contém vícios insanáveis.

Alternativamente, requer sejam excluídos os juros de mora mantidos pelo acórdão recorrido.

Como Paradigma, junta o Acórdão 301-30.167, prolatado pela Eg. 1ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, em que restou consignada a ementa:

“ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE.

A Notificação de lançamento sem o nome do órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto n.º. 70.235/72, é nula por vício formal.”

Instada a apresentar Contra-Razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 88/90, aduzindo que não prospera o argumento de nulidade da Notificação, posto que na mesma encontra-se identificada a autoridade lançadora.

No aspecto dos juros de mora, aduz que a divergência não restou comprovada, já que os paradigmas apontados reconhecem a incidência dos juros de mora, não concordando apenas com a multa de mora.

Requer seja improvido o Recurso Especial apresentado pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 93, última.

É o Relatório.



Processo n.º : 13891.000265/99-94
Acórdão n.º : CSRF/03-04.176

VOTO

Conselheiro Relator - NILTON LUIZ BARTOLI

O Recurso Especial de Divergência oposto pelo Contribuinte é tempestivo, e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

O mesmo cinge-se a dois aspectos, quais sejam, a arguição de nulidade do lançamento, por ausência de identificação da autoridade lançadora, e inaplicabilidade da cobrança de juros de mora ao presente caso.

No que diz respeito ao argumento da Recorrente quanto à nulidade do lançamento, não lhe assiste razão, pois como bem ressaltado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em suas contra-razões, a Notificação de Lançamento, documento juntado às fls. 06, preenche os requisitos legais e formalidades necessárias, elencadas no artigo 11 do Decreto n.º. 70.235/72.

Dela consta a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função, bem como o número de sua matrícula, de forma que, não merece acolhimento o Recurso Especial apresentado pelo contribuinte, neste sentido.

Cabe agora a este Relator, analisar as alegações do contribuinte quanto ao aspecto da cobrança de juros de mora.

Neste ponto, como também observado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o contribuinte não logrou êxito em demonstrar a divergência argüida.

Com efeito, nos acórdãos apontados como paradigma pelo contribuinte, não restou afastada a cobrança dos juros de mora, como pretendido pelo

Processo n.º : 13891.000265/99-94
Acórdão n.º : CSRF/03-04.176

Recorrente, mas sim à exclusão da multa de mora, a qual, ressalte-se, foi inclusive afastada pelo v. Acórdão recorrido.

Ao contrário do que alega o contribuinte, os acórdãos apontados como paradigmas mantiveram a cobrança dos juros de mora, não havendo, portanto, qualquer divergência entre os mesmos e o v. acórdão recorrido.

E, nos termos do §2º do artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 55, de 16 de março de 1998, o recurso especial de divergência deve demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.

Em que pese o contribuinte ter juntado cópia de ementas de acórdãos, trazidos como paradigmas, os mesmos não abrigam a tese pretendida pelo contribuinte, qual seja, a inaplicabilidade de juros de mora, visto que, ao contrário, os mesmos reconhecem a incidência dos juros, não concordando apenas com a multa de mora.

Nestes termos, não havendo demonstração ou comprovação quanto à suposta divergência levantada pelo contribuinte, deixo de tomar conhecimento quanto ao Recurso Especial apresentado pela recorrente.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2004.


NILTON LUIZ BARTOLI